Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1684/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6668/2016
PROTOCOLO	: 1688070
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
DENUNCIANTE	: FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
ADVOGADA	: ANA CLÁUDIA MELLO VASCONCELOS – OAB/MS 13.780
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E DIRECIONADAS PARA UMA EMPRESA – ENCERRAMENTO DO CONTRATO – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – ANULAÇÃO DE LICITAÇÕES ANTERIORES POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO – CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO – SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos da denúncia que perde seu objeto em razão do encerramento do contrato oriundo do Pregão questionado, impossibilitando a obtenção do propósito do Denunciante, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo considerada, inclusive, a chancela do Poder Judiciário acerca da anulação de certames anteriores pela Administração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **Denúncia** formulada por **Frantz Prestadora de Serviços Ltda – ME,** devidamente qualificada, tendo como denunciado o Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto frente aos atos denunciados, bem como a chancela dada pelo Poder Judiciário como expressado nas razões; pela **intimação** da empresa denunciante e do Município de Jardim quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo**; e pelo **translado de cópia** da decisão para os autos **TC/20053/2016.**

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada a esta Corte de Contas pela empresa **Frantz Prestadora de Serviços Ltda – ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.437.562/0001-30, com sede na Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 1450, sala 206, Galeria VIP, em Dourados – MS, representada por seu advogado**,** contra o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito da cidade de Jardim – MS.

Alega a denunciante que, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial 29/2015, entretanto, foi surpreendida pela revogação do certame por conveniência da Administração, culminando na contratação da empresa Rubens Antonio Gaino – ME de modo emergencial.

Aduz que a Administração Municipal propôs novo processo licitatório, com o mesmo objeto do Pregão revogado, identificado pelo Pregão Presencial 07/2016, momento em que também participou e obtive êxito, sendo posteriormente revogado por supostas ilegalidades no edital.

Assevera que as duas revogações aconteceram pelo fato de a vencedora não ser a empresa de “preferência” da Administração.

Pela terceira vez a Administração abriu nova licitação, identificada pelo Pregão Presencial 30/2016, oportunidade em que observou a inclusão de exigências que, na sua visão, são descabidas e direcionadas para uma única empresa, citando como exemplo que a empresa deveria possuir em seu quadro de funcionários engenheiro sanitarista ou civil com especialização em saneamento, mesmo não sendo objeto do certame a coleta de lixo.

Ao final requereu a adoção de providências desta Corte de Contas com vistas a suspender imediatamente a licitação e, posteriormente, anular todo o processo licitatório com realização de novo certame.

O juízo prelibatório foi manifesto pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 03, quando acolheu como Denúncia e no qual também determinou a digitalização e autuação urgente, com anotação de tramitação processual sigilosa e sua distribuição a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que concedeu a medida cautelar e suspendeu do procedimento licitatório (f. 196-202) e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer com comunicação do despacho à denunciante**.**

Às f. 217-232 o Município de Jardim apresentou manifestação onde defendeu a inclusão da exigência de engenheiro no quadro da empresa que será contratada no

certamente, bem como informou o cumprimento da decisão liminar, realizando os ajustes necessários.

O *parquet* através da manifestação de f. 489, requereu a remessa dos autos a IEAMA para manifestação, o que foi acolhido à f. 490.

A equipe técnica emitiu a Análise n. 7125/2018 às f. 1164-1169, na qual, após relatar os fatos denunciados para em seguida pontuar que são plausíveis os vícios no edital do Pregão Presencial objeto da denúncia.

Entendeu ainda a Equipe Técnica de apresentar como proposta de encaminhamento, *verbis:*

> *Diante do exposto, consideramos parcialmente procedente a Denúncia apresentada pela empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, ressaltando, de qualquer modo que esta empresa não apresentou, em nenhuma oportunidade, qualificação técnica para a realização dos serviços licitados. No que diz respeito aos Processos Licitatórios Pregão n. 29/2015 (revogado) e Pregão n.07/2016 (anulado), a Prefeitura apresentou justificativas que fundamentaram os atos.*
>
> *Por outro lado em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 30/2016, o mesmo permaneceu com alguns vícios, na licitação, em parte revelando as citadas irregularidades.*

Considerando a análise proferida pela equipe técnica desta Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 17067/2018 de f. 1170-1174, no qual relatou a tramitação processual até então desenvolvida, as razões da empresa denunciante, e afirmou que as questões foram todas suficientemente ilustradas pelo Corpo Técnico, assistindo razão à denunciante, concluindo pela procedência da denúncia e irregularidade do Pregão Presencial n. 30/2016 com aplicação de multa ao responsável.

Apto para julgamento, o Eminente Conselheiro Marcio Monteiro às f. 1241-1242, reconheceu seu impedimento para atuar nos autos em razão da relação de parentesco com o Prefeito Guilherme Alves Monteiro, momento em que fui designado para relatar o feito.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – VOTO

Inicialmente, importante consignar, que de acordo com a peça inaugural o denunciante pleiteou a adoção de medidas por esta Corte, a fim de suspender o

procedimento licitatório, bem como impetrou mandado de segurança perante o Poder Judiciário.

Em consulta ao *mandamus* autuado sob n° 0800440-55.2016.8.12.0013, verifica-se que houve prolação da sentença de mérito e com o consequente transito em julgado, no sentido de denegar a segurança, oportunidade em que validou o ato realizado pelo Denunciado, na condição de Prefeito Municipal de Jardim/MS, qual seja, a anulação da licitação questionada nos autos.

Soma-se a isso, que o objeto licitado ocorreu pelo Município, sendo autuado perante esta Corte sob o n. TC/20053/2016 que se encontra tramitando, tendo como última manifestação a juntada da rescisão contratual datada em 04/10/2016, portanto, já houve a consumação do serviço pretendido pelo Denunciante.

Quanto a perda do objeto parcial alegada pelo *parquet,* eis que remanesce o interesse no julgamento do Edital 29/2015 (f. 13-34), não assiste razão, uma vez que edital retromencionado também foi anulado por integrar o Pregão n. 29/2015 consoante se infere da f. 50-51, portanto, inexiste interesse no seu julgamento, inclusive, tendo seu ato chancelado pelo Poder Judiciário, como dito alhures.

Logo, tenho que a presente feito perdeu seu objeto de forma superveniente, em razão do encerramento do contrato oriundo do Pregão n. 30/2016, procedimento licitatório que ocorreu após a anulação dos certames anteriores, cujo propósito do Denunciante não mais pode ser atingido, devendo os atos do Denunciado serem analisados nos autos n. TC/20053/2016 quanto a regularidade do procedimento adotado enquanto Prefeito do Município de Jardim/MS, bem como a questão suscitada sobre a exigência de profissional de engenharia nos quadros da empresa também está sendo analisada no TC/20053/2016 e será abordada a temática quando da decisão que julgar os autos.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA** formulada por **Frantz Prestadora de Serviços Ltda – ME,** devidamente qualificada, tendo como denunciado o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do objeto frente aos atos denunciados, bem como a chancela dada pelo Poder Judiciário como expressado nas razões;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da empresa denunciante e do Município de Jardim quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

3. TRANSLADE-SE cópia desta decisão para os autos TC/20053/2016 que também está sob minha Relatoria.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, afastando-se o sigilo imposto ao processo e transladando a cópia desta decisão para os autos TC/20053/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/ARN/dssm